



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01125/09**

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Nevanda de Almeida Oliveira Lima

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Hugo Tardely Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – PAGAMENTO DE PARCELA DE SERVIÇO NÃO CONTEMPLADA EM BOLETIM DE MEDIÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA OBRA CONSTANTE NA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E NO TERMO DE CONTRATO – IMPUTAÇÃO ATUALIZADA DE DÉBITO POR INDICADOR FINANCEIRO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas – Impossibilidade de aplicação de índice para correção da imputação – Retificação do valor do débito. Conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01173/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pela ex-Prefeita Municipal de Bom Sucesso/PB, Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, contra decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 200/2010*, de 02 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 15 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 20.198,10 (vinte mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor histórico da despesa indevida.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01125/09**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01125/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A eg. 2ª Câmara desta Corte, em sessão ordinária realizada no dia 02 de março de 2010, mediante o *ACÓRDÃO AC2 – TC – 200/2010*, fls. 1.497/1.499, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 15 de março do mesmo ano, fl. 1.500, ao analisar as obras realizadas no ano de 2007 pelo Município de Bom Sucesso/PB, decidiu: a) julgar irregulares as despesas com a obra de RECUPERAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIANO LEÃO DE LIMA no valor histórico de R\$ 15.000,00, pago em 09 de dezembro de 2005, que corrigido pelo índice da poupança até a data de 05 de janeiro de 2010 ascende ao montante de R\$ 20.198,10; b) assinar o prazo de 30 (trinta) dias a Sr. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, ordenadora da despesa, a contar da data da publicação do presente acórdão para efetuar o recolhimento ao erário municipal do débito imputado; c) realizar a devida representação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da incorreção na ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART da mencionada obra, com vistas à adoção das medidas cabíveis; e d) enviar recomendações ao atual gestor da Urbe.

Inicialmente, cabe realçar que os processos atinentes às análises das obras executadas no ano de 2005 (Processo TC n.º 04149/06) e das contas do exercício financeiro de 2005 da antiga gestora do Município de Bom Sucesso/PB (Processo TC n.º 02623/06) já foram apreciados pelo Tribunal, não constando nos referidos autos quaisquer alusões acerca dos serviços de engenharia relacionados à RECUPERAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIANO LEÃO DE LIMA, conforme exposto pelo então relator do presente feito, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fls. 1.497/1.499.

Não resignada com a decisão, a ex-Prefeita, Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, interpôs, em 30 de março de 2010, recurso de apelação, fls. 1.506/1.638, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que o 1º boletim de medição dos serviços, o empenho, a cópia de cheque, o recibo e a nota fiscal comprovavam a regularidade da aplicação da parcela questionada, R\$ 15.000,00. Além disso, alegou a juntada da licitação, de fotos concernentes aos serviços executados, da relação de empenhos constante no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, bem como dos demais boletins de medições relacionados à recuperação da aludida unidade escolar.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 1.642/1.643, onde destacaram que as peças apresentadas pela recorrente já constavam nos autos e, por fim, informaram que a eiva respeitante às despesas irregulares com os serviços de RECUPERAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIANO LEÃO DE LIMA permanecia inalterada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 1.645/1.648, enfatizou que, mesmo sendo idênticos os argumentos da recorrente, pode, no presente caso, haver equívoco referente a questões de fato ou de direito. Em seguida,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01125/09**

com base nos cinco boletins de medições encartados ao álbum processual, fls. 1.453/1.458, elaborou quadro demonstrativo onde verificou a inexistência de diferença financeira entre os valores destacados nos mencionados boletins e os pagamentos realizados. Ao final, concluiu, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de excluir os itens "1" e "2" do Acórdão AC2 TC n.º 200/2010.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 09 de dezembro do corrente, conforme fls. 1.650/1.651, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pela ex-Prefeita do Município de Bom Sucesso/PB, Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Contudo, no tocante ao aspecto material, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, constata-se que os argumentos e os documentos apresentados pela recorrente são incapazes de esclarecer dispêndios no valor histórico de R\$ 15.000,00.

Com efeito, os pagamentos efetuados à empresa CALCULART ENGENHARIA LTDA., datados de 10 de janeiro (1ª medição), de 21 de fevereiro (2ª medição), de 13 de março (3ª medição) e de 24 de abril de 2006 (4ª medição), totalizaram R\$ 45.809,11, concorde notas de empenhos, documentos fiscais, recibos e cópias de cheques encartados ao feito, fls. 108/111, 113/116, 118/121, 123/124 e 125/128, como também estão em consonância com as datas dos boletins de medições, fls. 112, 117, 122 e 129.

Além disso, as novas medições apresentadas pela ex-Prefeita possuem datas diferentes das destacadas nos boletins considerados válidos e alguns serviços relacionados naquelas medições apresentaram valores retificados sem quaisquer justificativas, fato que compromete, sobremaneira, a confiabilidade dos quantitativos destacados na documentação de fls. 1.453/1.458.

Assim, evidencia-se a ocorrência de pagamento indevido na importância de R\$ 15.000,00, realizado no dia 09 de dezembro de 2005, fls. 104/106, sem respaldo em boletim de medição que deveria ter sido elaborado naquele mesmo período. Entrementes, a correção



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01125/09**

monetária elaborada pelos técnicos da Corte, fls. 1.489/1.492, devidamente acolhida pela eg. 2ª Câmara, não deve ser computada para fins de imputação do débito, haja vista a inexistência de qualquer dispositivo legal que referende tal atualização.

Por fim, no tocante à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da aludida obra, verifica-se o encarte no álbum processual de duas ARTs, ambas emitidas e pagas no dia 04 de março de 2009, fls. 1.467/1.470. No entanto, estes documentos destacam os valores do contrato principal e do termo aditivo para a execução dos serviços de RECUPERAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIANO LEÃO DE LIMA em quantias idênticas, R\$ 12.161,82, caracterizando incorreção das informações enviadas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, haja vista que a importância contratada foi de R\$ 48.647,29, fl. 1.616, e não de R\$ 12.161,82 como consignado nas peças de fls. 1.467/1.468.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 20.198,10 (vinte mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor histórico da despesa indevida.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.